



## INSTRUTIVO Nº 02/91

Assunto: POLITICA MONETARIA  
-Reservas Obrigatórias

.Regulamento

O presente Instrutivo define o regime obrigatórias a constitu de acordo Aviso nº 01/91 do Governo do Banco Nacional de Angola.

### 1º - Instituição Sujeitas a reservas Obrigatórias

Estão sujeitas a manter reservas obrigatórias todas as instituições financeiras que operam no País, nomeadamente as instituições bancárias, instituições especiais de crédito e instituiçõesparabancárias.

### 2º- Base de Incidência das Reservas Obrigatórias

Constituem base de incidência das reservas obrigatórias os depósitos à ordem e a prazo, em moeda nacional, abrangidas as seguintes contas da classe 3 do Plano de Contas do Sistema Financeiro:

I – Depósitos de Residentes – MN

II – Depósitos de Não-Residentes – MN

### 3º- Activos Elegíveis para Constituição de Reservas Obrigatórias

São elegíveis para a constituição de reservas obrigatórias apenas os saldos da conta de depósitos à ordem aberta no Banco Nacional de Angola, em nome de cada Instituição relativos ao fecho de contas de cada dia. Os referidos saldos são os que constam dos registos contabilísticos do Banco Nacional de Angola, podendo ser facultados às Instituições a partir das 12 horas do dia útil seguinte.

### 4º -Coeficiente das Reservas Obrigatórias

1. O coeficiente das reservas obrigatórias é de vinte por cento (20%).
2. As Instituições Financeiras que, após a entrada em vigor da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, , tenham iniciado ou venham a iniciar a captação de " depósitos, beneficiarão, no início de sua actividade. de um regime transitório.
3. O benefício referido no ponto anterior consiste na aplicação do coeficiente inicial de 4%, que irá tendendo progressivamente para o fixado no nº 1 precedente. à razão de 1/5 ao mês.

### 5º - Método de Cálculo das Reservas Obrigatórias



1. As reservas obrigatórias são calculadas em termos de média aritmética dos saldos das sextas-feiras de cada mês.

2. A média aritmética dos saldos diários dos depósitos à ordem no Banco Nacional de Angola, em cada mês, não deverá ser inferior ao valor que resultar da multiplicação do coeficiente fixado no ponto 4º pelo montante médio dos saldos semanais, no penúltimo mês respectivo, das rubricas que constituem a base de incidência, nos termos do ponto 2º. o período de constituição das reservas obrigatórias inicia a 10 de cada mês e termina a 9 do mês seguinte prevalecendo, nos dias não úteis desse período, o saldo do dia útil anterior.

3. Em nenhuma circunstância o saldo da conta da Instituição Financeira junto do Banco Nacional de Angola poderá ser inferior a 50% do valor das reservas obrigatórias exigíveis, sob pena de aplicação do previsto no Artigo 28º da Lei 4/91, combinado com o 41º da Lei 5/91.

#### 6º -Remuneração

O Banco Nacional de Angola remunerará apenas o depósito voluntário das Instituições Financeiras. Para esse efeito, conceitua-se como depósito voluntário a diferença positiva, em cada período entre a média aritmética dos saldos diários da conta de reservas bancárias e o valor da exigibilidade respectiva. Essa remuneração corresponderá à taxa média ponderada de captação do sistema financeiro, com o acréscimo de 1% ao ano, a título de ressarcimento de despesas de captação.

#### 7º -Penalizações

1. Sem prejuízo de outras medidas que possam vir a ser adoptadas, o Banco Nacional de Angola cobrará uma taxa não inferior a 1% ao ano acima da taxa de juro mais elevada praticada nas operações activas, sobre a insuficiência de reservas que for apurada no final de cada período de constituição.

2. As Instituições visadas serão informadas pelo BNA sempre que haja lugar a penalizações previstas no nº 1 precedente.

#### 8º -Informações a enviar ao Banco Nacional de Angola

1. As Instituições devem enviar ao Banco Nacional de Angola, com referência ao período indicado em 1 do ponto 5º, o quadro em anexo, devidamente preenchido.

2. O quadro mencionado em 1 deve ser enviado ao Banco Nacional de Angola até o 5º dia útil do mês de cumprimento da exigibilidade.

3. O referido quadro, devidamente autenticado, deverá ser remetido em envelope fechado para o seguinte endereço:



Banco Nacional de Angola  
Direcção de Emissão e Crédito (DEC)  
Av. 4 de Fevereiro nº 157  
LUANDA

4. A fim de obviar eventuais atrasos na recepção daquele documento, é permitido às Instituições recorrerem à sua entrega em mão no endereço acima indicado, ou à sua transmissão por telefax ou telex sempre que não esteja preparado para envio pelo correio a tempo de cumprir o prazo de entrega. Os nºs de telefax e telex a utilizar para este efeito são:

Telefax:390579  
Telex: 3123

5. As Instituições são obrigadas a conservar e apresentar à Supervisão Bancária, sempre que solicitados, todos os documentos que permitam comprovar a informação constante do quadro referido nº.1 precedente.

9º - Disposições Finais e Transitórias

O primeiro período de incidência das reservas obrigatórias terá início no mês imediatamente a seguir à publicação do Aviso nº 01/91 do Governador do Banco Nacional de Angola.

Luanda, aos 16 de Outubro de 1991.

O GOVERNADOR

FERNANDO ALBERTO DA GRAÇA TEXEIRA



### CALCULO DAS RESERVAS OBRIGATORIAS

Instituição:  
Código:  
Responsável:  
Data:  
Assinatura:

Mês-base:  
Período de  
constituição:  
de / / a / /

(em milhões de novos kwanzas)

RUBRICAS	Posições Semanais (6as.feiras)						Taxa de Juro
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	Média	

I – Dep. à Ordem-MN:

-do Sector Público  
Empresarial  
-do Sector Privado  
Empresarial.

-de Particulares e  
outros.

II-Dep.a Prazo-MN:

(decompor em faixas  
de taxas de juro)

-do Sector Público  
Empresarial.  
-do Sector Privado  
Empresarial  
-de Particulares e  
Outros.

TOTAL DE CADA POSIÇÃO:

EXIGIBILIDADE: 20% da Média –

Para uso do BNA/DEC:

Valores <u>Faixas captados</u> (a)	Taxas <u>de juro</u> (b)	<u>a . b</u> (c)	somatório <u>de "c"</u> (d)	somatório <u>de "a"</u> (e)	<u>d/e</u> (f)
DO	1		-	-	-
			-	-	-
DP			-	-	-

Saldo médio diário das reservas totais no período:

Menos: valor das exigibilidade :

Parcela remunerável das reservas :

T~xa média ponderada do Sistema :



(assinatura do responsável do BNA/DEC)